



**FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL**  
**SECRETARIA GERAL**

**COMUNICADO OFICIAL Nº 32/SG/23**  
**DE 15 DE SETEMBRO DE 2023**

ÓRGÃO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ASSUNTOS CONSIDERADOS DE INTERESSE PARA A ORGANIZAÇÃO DA MODALIDADE, DOCUMENTO DE CONSULTA E APOIO REGULAMENTAR PARA OS FILIADOS, POR ISSO, TAMBÉM DE COMPILAÇÃO E ENCADERNAÇÃO ANUAL.

**SUMÁRIO:**

**1. CONSELHO DE DISCIPLINA**

- Deliberações

**2. CONSELHO JURISDICIONAL**

- Despacho N.º 002/CJ-FAF/2023, em anexo.

**1. CONSELHO DE DISCIPLINA**

Aos 14 Setembro de 2023, o Conselho de Disciplina reunido em Sessão Extraordinária na Sede da Federação Angolana de Futebol deliberou de entre outros assuntos sobre as reclamações em sede do processo Disciplinar: 0006-CD/23.

Processo n.º 0006/2023

**DELIBERAÇÃO**

Aos 14 de Setembro do ano em curso, o Recorrente, *Clube Atlético Petróleo de Luanda*, representado pelos Mandatários Judiciais, Drs. *Rui Ventura Farrusco Matias*, titular da Cédula Profissional 2.171 e *Belardino Valero Campos*, com a Cédula Profissional n.º 3000, apresentou “Recurso de Agravo da Não Admissão do Recurso”.

Determina a lei, “*do despacho que não admita a apelação, a revista, o agravo ou o recurso, pode o recorrente reclamar para o Presidente do Tribunal, no caso concreto, do Conselho Jurisdicional que seria competente para conhecer do recurso*”, de acordo com o artigo 688.º

COMUNICADO OFICIAL Nº 32/SG/23

15 de Setembro de 2023

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: [info.fafotball@gmail.com](mailto:info.fafotball@gmail.com) | [info.fafotball@faf.co.ao](mailto:info.fafotball@faf.co.ao) | [secretaria@faf.co.ao](mailto:secretaria@faf.co.ao)

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: [www.faf.co.ao](http://www.faf.co.ao) - Luanda-Angola





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

do Código de Processo Civil, aqui aplicável subsidiariamente por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento de Disciplina da F.A.F., doravante RD/FAF.

Neste âmbito, a luz das disposições acima citadas, em bom rigor, do despacho de indeferimento do recurso, não cabe recurso, mas sim, reclamação, dirigida ao órgão ad quem, no caso, o Conselho Jurisdicional, cuja reclamação deve dar entrada junto deste Conselho que tramita os autos e remete imediatamente ao Conselho Jurisdicional, logo;

A falta da observância daquelas disposições legais, dá lugar ao indeferimento liminar, daí que, os destes Conselho entendem ter havido lapso da parte do Recorrente quando designou o seu requerimento “Recurso de Agravo da Não Admissão do Recurso”, quando seria, reclamação pela não admissão do Recurso interposto, cuja correção se impõe ainda que seja em sede do órgão *ad quem*, por um lado.

Por outro lado, oficiada a Ordem dos Advogados de Angola, que respondeu por ofício n.º 0872/AO-B/2023, constata-se que os ilustres causídicos, representantes da Reclamante encontram-se suspensos do exercício da advocacia por falta de pagamento de quotas há mais de 6 (seis) meses, em clara violação da alínea f) do artigo 63.º do Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola, doravante E.O.A.A., daí que, devem os ilustres Mandatários da Recorrente regularizar a sua situação junto a Ordem dos Advogados de Angola, sob pena da pretensão da Reclamante ficar prejudicada, devido a referida irregularidade.

Nestes termos, admite-se o referido requerimento como reclamação sobre não admissão do recurso interposto em consequência disto, ordeno a remessa imediata ao Conselho Jurisdicional para os devidos efeitos achados por convenientes.

### DELIBERAÇÃO

O Recorrente *Mário Manuel de Oliveira “Ito”*, devidamente representado pelo seu Mandatário Judicial, veio junto à este órgão, no dia 14 de Setembro do ano em curso, apresentar “Recurso de Agravo da Não Admissão do Recurso”, sobre a decisão que não admitiu o recurso ora interposto, por intempestividade.

Dispõe a lei processual, “*do despacho que não admita a apelação, a revista, o agravo ou o recurso, pode o recorrente reclamar para o Presidente do Tribunal, no caso concreto, do Conselho Jurisdicional que seria competente para conhecer do recurso*”, de acordo com o artigo 688.º do Código de Processo Civil, aqui aplicável subsidiariamente por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento de Disciplina da F.A.F., doravante RD/FAF.

COMUNICADO OFICIAL Nº 32/SG/23

15 de Setembro de 2023

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: [info.fafotball@gmail.com](mailto:info.fafotball@gmail.com) | [info.fafotball@faf.co.ao](mailto:info.fafotball@faf.co.ao) | [secretaria@faf.co.ao](mailto:secretaria@faf.co.ao)

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: [www.faf.co.ao](http://www.faf.co.ao) - Luanda-Angola





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Neste âmbito, a luz das disposições acima citadas, em bom rigor, do despacho de indeferimento do recurso, não cabe recurso, mas sim, reclamação, dirigida ao órgão ad quem, no caso, o Conselho Jurisdicional, cuja reclamação deve dar entrada junto deste Conselho que tramita os autos e remete imediatamente ao Conselho Jurisdicional, logo;

A falta da observância daquelas disposições legais, dá lugar ao indeferimento liminar, daí que, os deste Conselho entendem ter havido lapso da parte do Recorrente quando designou o seu requerimento “Recurso de Agravo da Não Admissão do Recurso”, quando seria, Reclamação pela não admissão do Recurso interposto, cuja correção se impõe ainda que seja em sede do órgão ad quem;

Nestes termos, admite-se o referido requerimento como reclamação sobre não admissão do recurso interposto, conseqüentemente; ordeno a remessa imediata ao Conselho Jurisdicional para os devidos efeitos achados por convenientes.

### 2. CONSELHO JURISDICIONAL

- Despacho N.º 002/CJ-FAF/2023, em anexo.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DA FAF, EM LUANDA, AOS 15 DE SETEMBRO DE 2023.

  
**O SECRETÁRIO GERAL**  
FERNANDO RUY COSTA





**FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL**  
**CONSELHO JURISDICIONAL**  
**DESPACHO N.º 002/CJ-FAF/2023**

O Conselho de Disciplina, enquanto órgão jurisdicional de 1ª instância desta Federação, informou a esta instância sob referência 044/C.D/23, cujo Despacho de indeferimento lavrado no Processo n.º 0006/2023, deveu-se ao facto de o Recorrente ter apresentado fotocópia da procuração não autenticada, não obstante a notificação n.º 0950/SG-FAF que mandava suprir a mesma irregularidade, feita no dia 8 do corrente mês e ano, socorrendo-se da al. a) do artigo 35.º do Código de Processo Civil, aqui chamado a colação por força da al. b) do artigo 10.º do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol, por isso andou bem aquele órgão jurisdicional “*a quo*” na sua decisão pois;

Atento à natureza temporal efémera do fenómeno desportivo, em geral e, do futebol, em particular, as 24 horas concedidas para suprir uma simples irregularidade, que passava, pura e simplesmente, pela junção da procuração original, caso não fosse possível autenticar uma outra fotocópia no primeiro dia útil da semana seguinte, isto é, na segunda-feira, já que o prazo terminava no sábado, final de semana, por não ser este um dia normal de expediente, razão pela qual;

O Conselho de Disciplina da Federação Angolana de futebol, andou bem ao encurtar o prazo para o suprimento da irregularidade, porque em benefício do Clube Recorrente, que pretendia ver o seu recurso admitido imediatamente e conferido o feito requerido, isto é, o efeito suspensivo da sanção aplicada e, desta feita, permitir a sua participação, ainda que condicional, na competição africana na modalidade de futebol em que está engajado e a ter lugar no próximo final de semana, daí que;

A sua decisão não viola o preceito do artigo 29.º da Constituição da República de Angola, muito menos o preceito do artigo 688.º n.º 2, do Código de Processo Civil, aqui chamado a colação por força do preceito da al. b) do artigo 10.º do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol, por ser uma decisão que não põe em causa os interesses do Clube Recorrente, antes pelo contrário, proferida em defesa dos interesses do mesmo (Clube Recorrente).

Em consequência, embora de forma errada o Recorrente tenha agravado, quando na verdade pela natureza do referido despacho do órgão “*a quo*”, deveria lançar mão à

---

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53, | Caixa Postal (3449)  
Email: [info.fafotball@gmail.com](mailto:info.fafotball@gmail.com) | [info.fafotball@faf.co.ao](mailto:info.fafotball@faf.co.ao) | [secretaria@faf.co.ao](mailto:secretaria@faf.co.ao)  
Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: [www.faf.co.ao](http://www.faf.co.ao) - Luanda-Angola



## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

reclamação, seguir-se-á os termos desta (reclamação), por se julgar apropriado, à luz dos artigos 688.º, 689.º e seguintes do Código de Processo Civil, por um lado e;

Por outro lado, veio o Clube Recorrente justificar, apresentando dificuldade de ordem técnica ligada à internet, comprovando com a confirmação técnica da empresa MStelecom prestadora do respectivo serviço.

Assim, por se julgar suficientemente esclarecido, o Presidente deste Conselho fundamenta e decide o seguinte:

1.º- O Conselho de Disciplina trilhou o melhor caminho, ao fundamentar de acordo com o preceituado na al. a) do artigo 35.º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por força da al. b) do artigo 10.º, conjugado com o artigo 163.º, ambos do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol, uma vez que não viu cumprida a decisão da apresentação da procuração original com intervenção notarial, ou fotocópia da mesma (procuração) devidamente autenticada dentro do prazo concedido ao Recorrente por aquele órgão.

2.º- Entretanto, atento à justificação apresentada pelo Clube Atlético Petróleos de Luanda, olhando para a realidade do país onde se registam enormes falhas ou cortes de energia eléctrica e, como consequência, do sinal da internet e;

3.º- Apresentada tempestivamente a justificação pelo Clube, vai o recurso admitido com o efeito requerido pelo Recorrente nos termos do que flui da 1.ª parte do n.º 1 do artigo 689.º do Código de Processo Civil, mediante pagamento de multa correspondente a 1.500 UCF, *ex vi* artigo 87.º do Regulamento de Disciplina, devendo fazê-lo no prazo de 24 horas, a contar da notificação do presente despacho.

Notifique-se.

Luanda, aos 15 de Setembro de 2023.-

~~Presidente do Conselho Jurisdicional~~

~~Alberto Sérgio Raimundo~~

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53, | Caixa Postal (3449)  
Email: [info.fafotball@gmail.com](mailto:info.fafotball@gmail.com) | [info.fafotball@faf.co.ao](mailto:info.fafotball@faf.co.ao) | [secretaria@faf.co.ao](mailto:secretaria@faf.co.ao)  
Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: [www.faf.co.ao](http://www.faf.co.ao) - Luanda-Angola



TOTAL



Sonangol



ORGANIZAÇÕES  
Chana

